



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Modifique-se o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, para que os §§ 5º e 6º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passe a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º

‘Art. 107-A.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 1º, 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.’

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe mecanismo alternativo para equacionamento do impasse orçamentário formado em torno dos precatórios, de modo a resguardar ao menos o pagamento de débitos alimentares, cujo pagamento já goza de prioridade reconhecida pelo texto constitucional. Da mesma forma como o texto da PEC 23/2021 já retira do limite para despesas com pagamento de sentenças judiciais estabelecido no caput do art. 107-A do ADCT os créditos de precatórios utilizados para vários fins, como para a



SF/21054.13544-80



quitação de débitos entre entes federativos, para a compra de imóveis públicos, para pagamento de outorga de delegações, para aquisição de participação societária, para a compra de direitos do excedente em óleo de contratos de partilha de petróleo, para amortização de dívidas vencidas e vincendas, bem como aqueles cujo credor optou por renunciar a 40% (quarenta por cento) do montante total para percepção mais célere, a mesma disciplina deve ser dada aos débitos alimentares.

Afinal, esses credores são pessoas físicas que estão há décadas aguardando o pagamento de valores reconhecidos pelo Judiciário e que são essenciais à sua subsistência. Parte significativa desses brasileiros, inclusive, está em situação tão precária quanto aqueles a que se destinam os programas sociais que o Executivo busca criar.

Agrava esse cenário o fato de que muitos cidadãos, em razão da necessidade de receberem mais rapidamente – ou menos lentamente – os valores que lhe são devidos, renunciaram à parcela significativa em acordos judiciais e ainda assim serão privados da percepção da quantia pactuada.

Acredita-se que a emenda ora proposta viabiliza caminho definitivo, jurídica e economicamente legítimo para a crise orçamentária que ora se enfrenta, garantindo o pagamento do montante devido pela União Federal nos casos em que os valores reconhecidos por decisões judiciais serão utilizados para sobrevivência do beneficiário. Diante do exposto, conclamo os eminentes pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

